

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 371, de 2017, que altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

A proposição somente acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 1º

Parágrafo único. Independentemente da existência de convênio, a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado ou Distrito Federal que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio poderá solicitar

diretamente à União a cooperação federativa de que trata esta Lei.”

Na justificação, o autor, Senador Jader Barbalho, alerta que:

“(...) a Força Nacional só pode atuar em um determinado município do Brasil se for solicitada pelo governador do respectivo Estado ou do Distrito Federal (DF), e se esse pedido for autorizado pelo ministro da Justiça e Segurança Pública. A Lei nº 11.473, de 2007, ainda condiciona a cooperação federativa à existência de convênio com a União.

O presente projeto de lei propõe que a maioria da bancada estadual, ou do Distrito Federal, no Congresso Nacional eleita pela unidade federativa que esteja enfrentando situação grave de preservação da ordem pública também possa solicitar a cooperação, independentemente da existência de convênio.”

O PL foi encaminhado somente a esta Comissão e à de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103, VIII, tratar de assuntos correlatos à defesa nacional, o que é o caso.

Conforme relatado, o PLS nº 371, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, almeja alterar a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Isso sem a existência de convênio entre a União e o ente federado.

Na prática, pretende que parlamentares possam solicitar diretamente à União intervenção nos Estados ou no Distrito Federal, lançando mão da Força Nacional, sem convênio. Salvo melhor juízo, a



proposição padece de defeitos quanto à constitucionalidade e operacionalidade.

A competência pela gestão das polícias é do Poder Executivo. Note-se que o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, enquanto o art. 42 dispõe que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Igualmente, o § 6º, do art. 144, da Constituição Federal determina que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Portanto, o atual art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, por lógica, determina que a União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A proposição em análise, distintamente, propõe o uso dessa Força Nacional sem convênio, por proposição de parlamentares do Estado da federação envolvido. Tecnicamente, o projeto encerra uma intervenção federal, cuja decretação e execução, segundo o art. 84, inc. X, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional (art. 49, inc. IV, da CF).

Assim, o PLS nº 371, de 2017, padece de inconstitucionalidade.

Além disso, o objetivo da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, não é a intervenção, que tem regime próprio, mas a cooperação da União com os Estados ou Distrito Federal, ou seja, entre quem tem competência constitucional na gestão dos órgãos da segurança pública.

Nesse sentido, imaginar o uso da Força Nacional sem convênio entre os entes competentes é não somente ilógico, mas um prenúncio de fracasso, já que o sucesso do pretendido pressupõe essa cooperação e coordenação. São, na realidade, operações conjuntas, de caráter consensual.

Pela Lei nº 11.473, de 2007, busca-se, sem intervenção federal, atuação coordenada para policiamento ostensivo; cumprimento de mandados



de prisão; cumprimento de alvarás de soltura; guarda, vigilância e custódia de presos; serviços técnico-periciais; registro e investigação de ocorrências policiais; atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos; coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Para tanto, pressupõe um convênio, mediante o qual a União poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, bem como as atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem tal convênio.

Por esses motivos, desaconselhamos a aprovação do referido projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 371, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

